

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/000.118/92-55
RECURSO Nº. : 75.862
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1987
RECORRENTE : CARLOS JOSÉ RIBEIRO FRAGA
RECORRIDA : DRF - VARGINHA - MG
SESSÃO DE : 27 DE JANEIRO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 106-06.108
DFSL

**IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO -
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APLICAÇÃO
DO DL nº 2.303/86 - Não se reconhece o direito do contribuinte de
usufruir da alíquota reduzida de que trata o DL nº 2.303/86 e IN-
SRF nº 139/86, quando não atendidas as condições estabelecidas nas
normas legais.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CARLOS JOSÉ RIBEIRO FRAGA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros NORTON JOSÉ
SIQUEIRA e FAUZE MIDLEJ (relator), que davam provimento. Designada relatora a
Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM:

17 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES,
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR.

RECURSO Nº 75.862

ACÓRDÃO Nº 106-06.108

RECORRENTE: CARLOS JOSÉ RIBEIRO FRAGA

RELATÓRIO

CARLOS JOSÉ RIBEIRO FRAGA, já qualificado, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal, da qual foi cientificado em 27.11.92 (fls. 75), através de recurso protocolado em 23.12.92 (fls. 76/83).

2. Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 34), na área do Imposto de Renda-Pessoa Física, relativo ao exercício de 1987 ano-base 1986, por aumento patrimonial não justificado, na qual se lhe exigiu um crédito de 1.276,32 UFIR.

O acréscimo patrimonial consubstanciou-se na glosa do valor informado na declaração de bens sob os favores do Decreto-lei 2.303/86, arts. 18 a 23, cuja tributação se faria à alíquota especial de 3%. A glosa se deu porque a declaração foi entregue fora do prazo.

3. Inconformado, apresentou a Impugnação (fls. 36/47) nas quais rebateu o lançamento, argumentando que não prospera o argumento de que a entrega intempestiva da declaração constitua óbice à fruição da benesse legal, acrescentando, ainda, que o imóvel não mais lhe pertence.

Anexou documentos do aluguel do imóvel em questão a uma microempresa, onde entendeu residir prova de sua assertivas.

Entendeu ainda que as prerrogativas do Decreto-lei nº 2.303/86 não as perdeu face à intempestividade na entrega da declaração; chamou as Instruções Normativas nº 30 de 24.03.87 e 139 de 19.12.86, como embasadoras para seus argumentos.

Pediu a anulação da notificação e o arquivamento da ação fiscal.

4. Através de Informação Fiscal (fls. 67/68), a Fiscalização rebateu os argumentos da defesa, entendendo que nos documentos não residem provas capazes de elidir o lançamento.

Já quanto às prerrogativas do Decreto-lei nº 2.303/86, não tem direito a elas o contribuinte, face à intempestividade na entrega de sua declaração, buscando-se o Ac. 104.6.509 do 1º C.C. para consagrar o entendimento. Opinou pela manutenção do crédito apurado.



5. A decisão recorrida (fls. 69/73) manteve integralmente o feito, acatando os termos da fiscalização, porque ocorreu aumento patrimonial a descoberto não beneficiado pelo disposto nos arts. 18 a 23 do Decreto-lei nº 2.303/86.

6. Ciente da decisão, o contribuinte dela recorreu, conforme razões de fls. 76/83, nas quais reeditou os termos da impugnação.

Pediu o provimento do recurso por ser de direito.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Mesquita Sabino de Freitas Cussi, Relatora

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Trata o presente processo de lançamento proveniente de apuração de aumento patrimonial a descoberto, uma vez que não foram reconhecidos ao contribuinte os benefícios do Decreto-Lei 2.303/86.

Entendeu a autoridade *a quo* que, como o interessado entregou sua declaração de renda fora do prazo, perdeu o direito à utilização dos benefícios do Decreto-lei, mesmo que preenchesse os demais requisitos.

Não merece reparo a decisão recorrida. Como já citado, dispõe a legislação complementar __ Instrução Normativa SRF 139/86, em seu item 7:

"O prazo para utilização do benefício fiscal referido no item 1 deste ato é o prazo para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do exercício de 1.987".

E a Instrução Normativa SRF 30/87, que dispôs sobre o prazo de entrega da declaração de rendimentos da pessoa física do exercício 1.987:

"1. As declarações do imposto de renda relativas às pessoas físicas devem ser apresentadas nos seguintes prazos:

1.1 Até 15 de abril de 1.987, para os contribuintes que tiverem saldo de imposto a pagar;"

Vê-se, dos autos, que o contribuinte apresentou sua declaração em 22/04/87.

Trago à colação "trecho do Acórdão 104-6.509, de 15/02/92, que traduz o entendimento pacífico neste Conselho, a respeito da matéria em discussão:

"Com relação ao item 7 da citada Instrução 139, registrou a autoridade julgadora a sua perfeita adequação como norma interpretativa que deu lógica exegese aos arts. 18 a 23 do Decreto-lei 2.303/86, pois se os os bens ali referidos não se contivessem na declaração de 1.987 entregue oportunamente, chegar-se-ia ao absurdo de vir o declarante, com um atraso de até cinco anos, beneficiar-se da medida privilegiadora de uma tributação reduzida a 3%.



Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília, 27 de janeiro de 1.994.



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora